

Secretaria de  
Estado da  
Casa CivilESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 310 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 28 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 525, de 2023.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 868/P (SEI nº 50691043), de 2 de agosto de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 525, do dia 1º do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo Legislativo nº 2019002487 (SEI nº 50716083) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013001936. Sua ementa é: "Institui a Política Estadual de Conscientização sobre o Uso da Internet". Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

2 Sobre a oportunidade e a conveniência, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 1.005/2023/GAB (SEI nº 50819821), recomendou o veto total à propositura. Argumentou-se que a instituição de uma política estadual de conscientização sobre o uso da internet envolveria a responsabilidade compartilhada de vários órgãos e entidades governamentais, com a abrangência da educação, da segurança pública e da sociedade civil. Essa atribuição não poderia ser exercida somente pela rede estadual de ensino. Isso sobrecarregaria as unidades escolares, que já enfrentam uma série de desafios para o cumprimento das funções essenciais. Nesse sentido, conforme a SEDUC, caberia à segurança pública atuar na prevenção e no combate aos crimes cibernéticos, com a orientação para se saber lidar com os problemas relacionados ao *cyberbullying*, ao *cyberstalking*, aos *malwares*, às páginas de *Deep Web* ou àquelas que promovam ou incentivem terrorismo, atentados, massacres, ações de predadores *on-line*, pedofilia e outras práticas violentas pela internet.

3 Já as organizações da sociedade civil, as empresas de tecnologia e os grupos comunitários, no entendimento da SEDUC, poderiam desempenhar papéis significativos na conscientização sobre o uso da internet. A mídia e a comunicação são ferramentas essenciais para o sucesso de uma campanha estadual conscientizadora, visto que aumentam o conhecimento, envolvem a comunidade e promovem a disseminação de informações, a ampliação da consciência e o engajamento do público para utilizar a



internet de modo responsável e seguro. Adicionalmente, a SEDUC apontou que não é papel da educação formal a orientação sobre a adoção de medidas corretivas aos filhos, quando se trata do uso indevido dos meios eletrônicos de comunicação. A aplicação dessas medidas e o estabelecimento de limites fazem parte da responsabilidade dos pais ou dos responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes.

4 O Conselho Estadual de Educação – CEE, no Despacho nº 80/2023/PRES/SGG (SEI nº 50803631), informou que matéria similar à do autógrafo em referência foi tratada pela Lei estadual nº 21.790, de 2 de fevereiro de 2023, a qual instituiu, no Estado de Goiás, a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital. Dessa forma, o CEE questionou a pertinência de se editar outra norma com disposições tão próximas.

5 Acrescenta-se que, além da referida lei, foi editada recentemente a Lei estadual nº 22.051, de 22 de junho de 2023. Ela institui o Dia da Internet Segura nas Escolas do Estado de Goiás. Objetiva-se alertar a população dos conteúdos divulgados nas redes sociais que colocam em risco a vida, a segurança e a saúde das crianças e dos adolescentes. Busca-se também evitar os golpes pelos meios eletrônicos e estimular a discussão sobre pedofilia, pornografia digital, compartilhamento de textos e imagens inapropriados, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet.

6 Desse modo, em razão do pronunciamento da SEDUC e pelo conteúdo da proposta já constar da legislação estadual, decidi vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 525, de 2023. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 28/08/2023, às 20:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 51056434 e o código CRC 360E2FAB.



Referência: Processo nº 202300013002020



SEI 51056434





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 525, DE 1º DE AGOSTO DE 2023.  
LEI Nº , DE DE DE 2023.

Institui a Política Estadual de Conscientização sobre o Uso da Internet.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização sobre o Uso da Internet no âmbito da:

- I – rede pública estadual de ensino;
- II – rede privada de ensino no Estado de Goiás.

Art. 2º É objetivo da Política ora instituída conscientizar tanto as crianças e os adolescentes regularmente matriculados no ensino fundamental e médio como os respectivos pais ou responsáveis acerca:

- I – da utilização sadia da internet;
- II – dos riscos envolvidos na utilização da internet;
- III – das medidas a serem adotadas caso detectada alguma forma de utilização indevida da internet por parte de crianças e adolescentes.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino devem orientar os pais ou responsáveis:

I – a ensinar as formas de utilização sadia da internet às crianças e os adolescentes sujeitos a seu poder familiar, notadamente para fins didáticos e de pesquisa ou acesso a jogos lúdicos;

II – a advertir e estar vigilantes acerca dos riscos envolvidos na utilização da internet por crianças e adolescentes sujeitos a seu poder familiar, com a finalidade de evitar que estes incorram, como autores ou vítimas, nas seguintes condutas:

- a) uso das ferramentas tecnológicas com o intuito de perseguir, controlar ou ameaçar de modo continuado uma pessoa (*cyberstalking*) ou para a prática de crimes contra a honra de outrem em meio virtual (*cyberbullying*);
- b) crimes de pedofilia e outros praticados por meio da internet;
- c) visualização e participação em jogos, desafios e similares que incitem a violência contra si ou terceiros, ou ainda o suicídio;
- d) infecção do dispositivo utilizado por vírus e outros *malwares*, principalmente a partir de sítios eletrônicos inadequados;





e) acesso a sítios eletrônicos com conteúdo pornográfico ou outro conteúdo qualquer inapropriado à sua faixa etária;

f) compartilhamento de informações pessoais suas e de terceiros, notadamente aquelas de caráter financeiro;

g) compartilhamento de fotos, vídeos ou qualquer outro registro de sons e/ou imagens, relativamente a partes íntimas de seu corpo ou de terceiros;

h) compartilhamento de notícias falsas;

i) navegação e/ou interação em páginas de *Deep Web* ou que promovam ou incentivem terrorismo, atentados, massacres ou quaisquer atos de violência;

j) utilização da internet de forma continuada e com riscos para a saúde;

k) outros riscos que possam advir da utilização indevida da internet;

III – a esclarecer as crianças e os adolescentes sujeitos a seu poder familiar acerca:

a) das cautelas a serem adotadas em salas de bate-papo e outras formas de relacionamento virtual;

b) de tratar todos com respeito e urbanidade em qualquer forma de interação pela internet;

c) da relevância da proteção à privacidade própria e de terceiros;

d) da importância de priorizar o entretenimento por meios não tecnológicos;

e) da prejudicialidade da substituição do relacionamento pessoal pelo digital;

f) da necessidade de diálogo com os pais ou responsáveis acerca dos relacionamentos mantidos e atividades realizadas pela internet;

g) da necessidade de citação da fonte, quando for o caso;

h) da necessidade de observância de intervalos, de limite de horas/dia para sua faixa etária e outras cautelas pertinentes;

i) das demais questões pertinentes à utilização correta e sadia da internet;

IV – a aplicar medidas corretivas às crianças e aos adolescentes sujeitos a seu poder familiar, quando verificada alguma forma de utilização indevida, e a melhor forma de fazê-lo, sem prejuízo ao diálogo;

V – acerca dos principais aspectos cíveis e criminais da legislação nacional sobre o uso da internet, notadamente:

a) da Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet;





b) da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e

c) do Decreto-Lei federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Parágrafo único. Independentemente do trabalho de orientação dirigido especificamente aos pais e responsáveis, os estabelecimentos de ensino também devem orientar seus alunos acerca das questões previstas neste artigo.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino também devem:

I – promover palestras, seminários, encontros e eventos congêneres, com a finalidade de orientação aos pais ou responsáveis e de troca de experiências entre estes;

II – notificar aos pais ou responsáveis qualquer comportamento de crianças e adolescentes sujeitos a seu poder familiar que suspeitem decorrer da utilização indevida da internet;

III – realizar dinâmicas e outras atividades compatíveis com o cumprimento dos objetivos e orientações previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, inclusive destinadas às próprias crianças e aos adolescentes.

§ 1º Para a consecução das atividades previstas neste artigo, os estabelecimentos de ensino podem realizar parcerias com órgãos de proteção e defesa das crianças e dos adolescentes, bem como convidar profissionais habilitados a explicar sobre os temas propostos.

§ 2º As atividades previstas nos incisos I e III deste artigo devem ser realizadas continuamente pelos estabelecimentos de ensino, no mínimo 2 (duas) vezes por ano, com comunicação prévia aos pais ou responsáveis por meio idôneo de comunicação.

Art. 5º Sem prejuízo da eficácia imediata desta Lei, regulamento poderá disciplinar critérios para a concessão de prêmios e incentivos aos estabelecimentos de ensino que melhor cumprirem o disposto nesta Lei, bem como outras medidas com o escopo de ampliar sua efetividade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de agosto de 2023.

  
Deputado BRUNO PEIXOTO  
– PRESIDENTE –

  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
– 1º SECRETÁRIO –

  
Deputado JULIO PINA  
– 2º SECRETÁRIO –





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

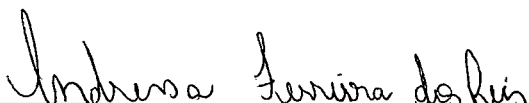


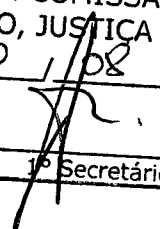
**CERTIDÃO DE VETO**

( X ) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 525**, de 01/08/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 15/08/2023, via ofício nº 868/P 29/08/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 310/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29/08/2023.

  
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 30 / 08 / 2023  
  
1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

# PROCESSO LEGISLATIVO 2023001756

Data autuação: 29/08/2023

Tipo: VETO

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Subtipo: INTEGRAL

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 525, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

## Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 310 - G

Data	Lotação	Ação
30/08/2023 às 15:49	Diretoria Parlamentar	Publicado.
30/08/2023 às 15:49	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 30/08/2023.
30/08/2023 às 15:46	Diretoria Parlamentar	Recebido - <b>Diretoria Parlamentar</b>
29/08/2023 às 19:07	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à <b>Diretoria Parlamentar</b>
29/08/2023 às 18:17	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado